

# REGULAMENTO DO MERCADO DE ALGODÃO EM PLUMA

# ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES	2
SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES	2
SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	4
CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO	4
SEÇÃO I – DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS	4
SEÇÃO II – DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA	5
SEÇÃO III – DA CORRETAGEM	6
CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS	7
SEÇÃO I – DA QUALIDADE	7
SEÇÃO II – DA QUANTIDADE	8
SEÇÃO III – DO PREÇO	8
CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E DO EMBARQUE	9
SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA E EMBARQUE	9
SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA E EMBARQUE	10
SEÇÃO III – DA ENTREGA OU DO EMBARQUE	10
CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO	12
SEÇÃO I – DO PESO, DA CONFERÊNCIA DO PESO E DA REPESAGEM DA MERCADORIA	14
SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA	15
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO	16
CAPÍTULO VII – DO INADIMPLEMENTO	16
SEÇÃO I – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA	17
CAPÍTULO VIII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO	18
SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS	18
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO I – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS	19
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20

#### **CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES**

# SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- 1) Agente de tratamento de dados pessoais, Controlador e Operador controlador (tomador de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) ou operador (realizador e executante do tratamento conforme decisões do Controlador) de dados pessoais, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII da Lei nº 13.709/2018, sendo todos agentes de tratamento.
- **2) Autoridade Nacional de Proteção de Dados** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.
- **3) Arbitragem** procedimento pelo qual as partes recorrem à Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias para administrar controvérsias surgidas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, conforme o estabelecido no Estatuto Social da Bolsa, nos Regulamentos e nas demais normas pertinentes.
- **4) Arbitramento de qualidade** análise da mercadoria quanto ao tipo, à qualidade e às especificações, realizada por classificadores arbitradores e laboratórios credenciados, nos termos deste Regulamento.
- **5) BCI** (*Better Cotton Initiative*) programa que licencia a comercialização do algodão com a marca BCI, que preconiza a produção de algodão sustentável com respeito a boas práticas trabalhistas e manejo com responsabilidade socioambiental.
- **6)** Bolsa a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM).
- 7) Câmara Arbitral órgão da Bolsa composto por Secretaria Geral e corpo de árbitros selecionados, destinado à solução de controvérsias oriundas de Negócios realizados e registrados por Corretor no SINAP, o qual atende o Regulamento da Câmara Arbitral, o Estatuto Social da Bolsa, a Lei de Arbitragem (Leis 9.307/1996 e 13.129/2015) e as demais normas aplicáveis.
- **8) Certificado de peso da Controladora** laudo emitido por empresa controladora atestando peso líquido final embarcado/carregado.
- **9) CICCA** Committee for International Co-operation Between Cotton Associations.
- **10)** *Close-out* liquidação do Contrato sem a entrega física do algodão, com ou sem pagamento de diferença de mercado.
- **11) Confirmação de Negócio** aceitação pelas partes das condições negociadas na compra e venda do algodão, informada por *e-mail* ou outro meio eletrônico, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.
- **12) Confirmação do registro** aceitação pelas partes, por meio eletrônico, do registro no SINAP, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.
- **13) Contrato** contrato escrito de compra e venda de algodão em pluma, conforme os termos deste Regulamento.
- **14) Corretor** associado da Bolsa, conforme o disposto em seu Estatuto Social, intermediador da celebração de determinado Negócio.
- 15) Dados Pessoais Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável,

sensível ou não.

- **16) Embarque** carregamento da mercadoria nos termos contratados.
- 17) Entrega transferência da posse da mercadoria conforme as condições contratadas.
- **18) HVI (***High Volume Instrument***)** tecnologia utilizada para medição das propriedades da fibra do algodão.
- **19) IN 24 de 14/07/2016** − Instrução Normativa nº 24 de 14/07/2016 do MAPA que define o padrão oficial e as normas de classificação do algodão em pluma.
- **20)** *Incoterms* (*International Commercial Terms*) criados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), são regras internacionais, imparciais, de caráter uniformizador, que constituem toda a base dos negócios internacionais e objetivam promover sua harmonia.
- **21)** Informações informações referentes ao Negócio objeto de registro utilizadas para fins estatísticos, incluindo, mas não se limitando a, qualificação das partes, tipo de produto, quantidade, preço, prazo(s) de entrega e prazo(s) de pagamento.
- **22) Junta dos Corretores de Algodão** Junta dos Corretores de Algodão da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- 23) Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 LGPD) lei que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
- **24) Liquidação ao par** liquidação de um Contrato sem que haja entrega física da mercadoria e sem nenhum pagamento referente à diferença de preço.
- **25) MAPA** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 26) Mercado físico aquele no qual é negociado algodão em pluma para entrega física.
- **27) Negócio** ato pelo qual as partes envolvidas na relação comercial acordam o fechamento da compra e da venda de algodão em pluma, por intermédio de um Corretor.
- 28) On call preço a fixar por índice previamente acordado entre as partes.
- 29) Partes comprador, vendedor e Corretora Intermediadora.
- **30) Política de Privacidade e de Proteção de Dados** instrumento que consolida o modo como a Bolsa Brasileira de Mercadorias processa os dados pessoais a ela confiados.
- **31) Registro** ato pelo qual o Corretor insere no SINAP as informações sobre um negócio por ele intermediado.
- 32) Regulamento o presente Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma.
- **33) Sistema ou SINAP** Sistema Eletrônico de Informações de Negócios com Algodão em Pluma da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- **34)** *Take up* ato de aprovar a qualidade do algodão por meio da inspeção, fardo a fardo, das amostras dos lotes negociados antes do embarque.
- **35)** *Take up* não aprovado e não vendido fardos/lotes não aprovados no *take up* são considerados não vendidos, sem demais ônus para as partes e sem a obrigatoriedade de sua substituição pelos vendedores.
- **36) Tipo** qualidade visual do algodão de acordo com as caixas-padrão (*Universal Standards*) do USDA.
- 37) USDA (United States Department of Agriculture) Departamento de Agricultura dos

Estados Unidos da América.

#### SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

**Artigo 2º** – Os Negócios de algodão em pluma realizados no mercado físico, doméstico ou internacional, intermediados e registrados por um ou mais Corretores da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sujeitam-se ao disposto neste Regulamento, no Estatuto Social da Bolsa e em demais normas aplicáveis.

# CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO

# SEÇÃO I - DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS

**Artigo 3º** – Realizado o Negócio, o Corretor deverá encaminhar a sua confirmação a ambas as partes, no prazo de 1 (um) dia útil, por *e-mail* ou outro meio eletrônico, contendo, no mínimo, preço, pagamento, quantidade, qualidade, comissão do Corretor, condições e prazos de entrega, conferência de peso e qualidade, e proceder com o registro da negociação no SINAP.

**Parágrafo Único** – Em Negócios intermediados por dois Corretores, cada Corretor é responsável por enviar o resumo das condições negociadas ao seu Cliente.

**Artigo 4º** – As condições negociadas entre as partes deverão ser formalizadas em Contrato de Compra e Venda, no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número do contrato;
- b) número do registro no SINAP;
- c) nome das partes e/ou de seus representantes;
- d) nome do(s) Corretor(es) intermediador(es);
- e) data da operação, que será a data do Contrato;
- f) mercadoria negociada com especificação da safra;
- g) qualidade, incluindo especificações;
- h) quantidade;
- i) preço líquido por quilo, por arroba, por tonelada ou por libra-peso;
- j) critérios de ágios e deságios, se aplicáveis;
- k) formas e condições de pagamento;
- I) responsabilidade por despesas e encargos;
- m) condições e procedimentos de entrega ou embarque;
- n) local e prazos de entrega ou embarque;
- o) Incoterms, se aplicáveis;
- p) local e modo para conferência de peso, tara e qualidade;
- q) corretagem;
- r) declaração de sujeição do Contrato às normas deste Regulamento; e
- s) previsão expressa de submissão das controvérsias à Câmara Arbitral, conforme a cláusulapadrão divulgada pela Bolsa em seu site.

- §1º As partes se obrigam a manter a confidencialidade das negociações, independentemente de cláusula expressa em Contrato, salvo em casos de auditoria realizada pela Bolsa ou por auditor independente designado por esta.
- **§2º** Poderá ser eleita outra Câmara Arbitral, desde que previamente aprovada pelo Conselho de Administração da Bolsa.
- §3º As alterações nos Contratos deverão ser feitas mediante aditivo contratual, que deverá estar devidamente assinado, física ou digitalmente, pelas partes.
- **Artigo 5º** Os Contratos deverão ser firmados pelas partes contratantes ou por seus representantes, e pelo(s) Corretor(es), obedecendo ao disposto no artigo 4º.
- §1º No caso de haver mais de um Corretor, compete somente a um a emissão do respectivo Contrato, que deve ser de comum acordo entre as partes.
- **§2º** Na hipótese de não haver consenso quanto à responsabilidade pela emissão do Contrato, esta caberá ao Corretor da parte vendedora.
- §3º O Corretor que efetuar o registro do Negócio no SINAP será responsável pela legalidade e pela guarda do Contrato que originou o registro, bem como pela veracidade das informações fornecidas e inseridas no SINAP.
- §4º A Bolsa, a seu exclusivo critério, poderá requerer cópia do Contrato.
- **Artigo 6º** A cessão dos direitos ou a transferência das obrigações contratuais deverão ser feitas, em comum acordo, mediante aditivo escrito.
- **Artigo 7º** Os Contratos firmados entre as mesmas partes são considerados independentes e autônomos, não tendo ligação entre si, salvo estipulação em contrário expressa nos Contratos.

#### SEÇÃO II - DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA

**Artigo 8º** – O Corretor deverá realizar o registro no SINAP de todos os Negócios com algodão em pluma por ele intermediados, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a realização do respectivo Negócio.

**Parágrafo único** – A obrigatoriedade descrita no *caput* do artigo abrange todos os negócios com algodão em pluma independentemente da escolha do local da Arbitragem, nos termos do §2º do artigo 4º.

**Artigo 9º** – Os registros dos Negócios e/ou de seus respectivos aditivos deverão ser realizados pelo Corretor responsável pela venda, para posterior confirmação do registro pelas partes por meio eletrônico. A confirmação do registro também poderá ser efetivada pela Bolsa, alternativamente e por contingência, mediante solicitação, sob responsabilidade do(s) Corretor(es).

- §1º As informações dos registros no SINAP serão enviadas pela Bolsa às partes a fim de que efetuem, por meio eletrônico, sua confirmação.
- **§2º** Havendo recusa à confirmação do registro por qualquer uma das partes, a Bolsa comunicará o Corretor responsável pelo registro o motivo da recusa, e este procederá com a revisão dos dados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da discrepância.
- §3º Não havendo a confirmação do registro nos moldes do *caput* em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do registro efetuado pelo Corretor, o registro será considerado tacitamente e automaticamente confirmado no SINAP.
- **Artigo 10** O Corretor é responsável pelo registro dos Negócios no SINAP, bem como pela entrega da via definitiva do Contrato devidamente assinado, física ou digitalmente, a cada uma das partes em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da celebração do Negócio. Caso haja mais de um Corretor intermediando o Negócio, cada Corretor será responsável por enviar e receber de seu Cliente a via do Contrato assinada, física ou digitalmente.
- §1º Se, após o prazo previsto no *caput*, as vias do Contrato devidamente assinadas física ou digitalmente não forem devolvidas e/ou disponibilizadas por uma das partes ao Corretor responsável pelo registro do Negócio, o Corretor deverá dar conhecimento do fato à outra parte, por escrito, com cópia à Bolsa e à parte faltosa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- §2º Se, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da notificação de que trata o §1º, o Corretor responsável pelo registro do Negócio não receber as vias do Contrato devidamente assinadas, poderá solicitar o auxílio da Bolsa no envio de uma notificação à parte faltosa para a devolução do Contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- §3º Decorrido o prazo de que trata o §2º, a parte faltosa poderá ser incluída, a pedido do Corretor, no rol de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.
- §4º Configurada a hipótese de que trata o §3º, a parte faltosa ficará impedida de ter seus Negócios registrados no SINAP pelo período de 12 (doze) meses ou até que o Contrato esteja efetivamente assinado.
- §5º A Bolsa divulgará somente aos Corretores, por meio de comunicado, a relação dos impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.
- §6º Somente o Corretor que solicitou a inclusão da parte faltosa no rol de impedidos de contratar poderá solicitar à Bolsa, antes do prazo de 12 (doze) meses, a exclusão da parte faltosa da relação de que trata o §5º.
- §7º A responsabilidade pela inclusão de uma parte faltosa na relação de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP, na forma do §3º, é exclusiva do Corretor.
- §8º O Corretor deverá ressarcir a Bolsa de qualquer prejuízo eventualmente sofrido em decorrência da inclusão de uma parte no rol de que trata o §7º.

#### SEÇÃO III – DA CORRETAGEM

- **Artigo 11** A corretagem devida pela parte responsável compradora e/ou vendedora deverá obedecer a um mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato (faturamento).
- §1º O pagamento da comissão deverá ser efetivado em até 3 (três) dias úteis após a liquidação

financeira de cada entrega ou em outro prazo pactuado entre as partes em Contrato.

- § 2º Em caso de atraso no pagamento da corretagem, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na falta deste, com base na variação do índice de atualização que venha a substituílo.
- **Artigo 12** O Corretor não perderá o direito à corretagem, de todo Contrato realizado por seu intermédio, em consequência de liquidação por diferença de mercado, liquidação ao par, *close-out*, inadimplemento total ou parcial de uma ou ambas as partes.
- § 1º Caso não haja faturamento, total ou parcial, do Contrato, o montante da comissão deverá ser calculado sobre o valor total do Contrato.
- §2º Independentemente da forma de rescisão do Contrato, o pagamento da corretagem deverá ser realizado em até 3 (três) dias, a contar da data da liquidação financeira ou da liquidação ao par.
- § 3º Se houver a interveniência de dois Corretores, caberá ao Corretor da parte devedora a cobrança integral da corretagem e o repasse da parte cabível, imediatamente após seu recebimento, ao outro Corretor, salvo disposição em contrário pactuada entre as partes.

#### **CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS**

# SEÇÃO I – DA QUALIDADE

**Artigo 13 –** No que diz respeito à qualidade, o algodão pode ser negociado:

- I quanto ao tipo:
- a) por tipo ou tipos determinados;
- b) pela classificação "para melhor" ou "para pior" de determinado tipo; ou
- c) por amostra ou padrão particular.
- II quanto ao comprimento de fibra: prevalecerá sempre a fibra estabelecida no Contrato, medida em polegadas ou milímetros reais (UHM) ou conforme as normas do MAPA.
- III quanto a demais especificações: as que constarem expressamente no Contrato.
- §1º Os padrões particulares representam apenas as características visuais do algodão em negociação.
- §2º No caso de padrões particulares, deverão ser entregues, antes do carregamento, 3 (três) amostras devidamente lacradas, conforme a qualidade contratada, para posterior conferência.
- §3º As características mensuráveis, para serem exigíveis, deverão estar explicitamente descritas no Contrato.
- § 4º Entende-se por características visuais e mensuráveis:

I – visuais: a cor; o brilho; o número de manchas e sua extensão; as fibras entrelaçadas (carneiros); a presença de fragmentos e partes do algodoeiro (folhas, sépalas, hastes), de areia, cisco, terra, poeira e outras matérias estranhas (pedaços de sementes, plásticos); a quantidade de algodões danificados por pragas, moléstias e/ou qualquer outro tipo de contaminação; II – mensuráveis: o comprimento, a espessura (micronaire) e a resistência da fibra, bem como as demais características passíveis de serem aferidas pela verificação do HVI.

**Artigo 14** – Com relação à entrega, nos casos de negociação referidos nos itens "a" e "b" do inciso I do Artigo 13:

I – se o Contrato estipular quantidade certa de cada tipo, a entrega deverá corresponder à quantidade ou porcentagem determinada para cada um desses tipos; e

 II – se o Contrato não estipular quantidade ou porcentagem de cada tipo, ficará a cargo do vendedor a entrega de qualquer um desses tipos, na proporção que lhe convier.

**Artigo 15** – É facultado ao vendedor entregar algodão de qualidade superior à estipulada no Contrato, porém não lhe caberá nenhuma compensação por essa diferença de qualidade, salvo se expressa em Contrato.

# SEÇÃO II - DA QUANTIDADE

**Artigo 16** – O algodão poderá ser negociado em quilos, em toneladas, em arrobas, em libraspeso ou em fardos, utilizando-se sempre o peso líquido, isto é, o peso bruto com a dedução da tara real do fardo.

§1º – O algodão deverá estar sempre enfardado, conforme o determinado pela legislação em vigor.

§2º – Dentro dos prazos deste Regulamento, o vendedor é responsável perante o comprador pela tara declarada e verificada nos fardos.

# SEÇÃO III - DO PREÇO

**Artigo 17** – O preço do algodão, fixado ou a fixar, deverá ser contratualmente estabelecido em função do peso e da qualidade, observados os seguintes critérios:

I – em função do peso:

- a) por quilo líquido;
- b) por arroba líquida;
- c) por tonelada líquida; ou
- d) por libra-peso líquida.

II – em função das características visuais:

- a) por tipo de base contratado;
- b) por determinado tipo ou tipos;
- c) pelas amostras ou padrões particulares; ou

d) por lote ofertado.

III – em função das características mensuráveis, nos termos do inciso II do §4º do Artigo 13 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** – É permitida a contratação em moeda estrangeira. Havendo necessidade de conversão para moeda nacional, deverão estar consignados em contrato as condições, os prazos e as regras de conversão.

**Artigo 18** – Nos casos em que seja facultada a entrega de qualidades diversas daquelas contratadas, as partes poderão:

I – utilizar a Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa disponível em seu site; ou

II – utilizar outros critérios de formação de preço estipulados em Contrato.

**Parágrafo Único** – Quando da utilização da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa, deverá constar do Contrato se a Tabela a ser utilizada será a vigente na data do Contrato ou nas datas dos faturamentos; no silêncio, prevalecerá a Tabela vigente na data do Contrato.

**Artigo 19** – Para os preços a fixar ou *on call*, deverão constar em Contrato a base de referência, os prazos-limite e as condições detalhadas para as fixações.

**Parágrafo único** – Salvo disposição em contrário, na hipótese de a mercadoria não ser entregue dentro do prazo contratado o preço deverá ser fixado no último dia útil do período de entrega previamente contratado.

#### CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E DO EMBARQUE

#### SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA E EMBARQUE

**Artigo 20** – O local de entrega deverá ser determinado em Contrato segundo as seguintes estipulações:

I – posto no armazém do comprador;

II – a retirar do armazém do vendedor;

III – posto em armazéns gerais;

IV – a retirar de armazéns gerais;

V – posto em vagão ou caminhão no destino indicado;

VI – posto em vagão ou caminhão na procedência;

VII – posto em terminal do destino indicado;

VIII – posto em terminal da procedência indicada;

IX – posto em determinada praça; ou

X – posto em determinado porto.

**Parágrafo único** – Independentemente do local de entrega, poderão ser utilizadas as regras dos *Incoterms*.

# SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA E EMBARQUE

**Artigo 21** – As entregas ou os embarques poderão ser combinados de acordo com as seguintes cláusulas:

I – entrega pronta: entende-se que a entrega deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;

 II – entrega imediata: entende-se que a entrega deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;

III – embarque pronto: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;

IV – embarque imediato: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do Contrato;

V – entrega ou embarque em prazo determinado: entende-se que a entrega ou o embarque deverá ser feito até o último dia do prazo estipulado no Contrato;

VI – dia determinado;

VII – semana determinada;

VIII – período de determinado mês;

IX – decurso de determinado mês;

X – princípio de determinado mês (do primeiro ao décimo dia);

XI – meados de determinado mês (do décimo primeiro ao vigésimo dia); ou

XII – fim de determinado mês (do vigésimo primeiro ao último dia).

**Parágrafo único** – A opção de entrega ou embarque de algodão no decurso do tempo fixado no Contrato compete ao vendedor, salvo disposição em contrário pactuada entre as partes.

# SEÇÃO III – DA ENTREGA OU DO EMBARQUE

**Artigo 22** – Constitui obrigação do vendedor entregar o algodão ao comprador na forma e no prazo estabelecidos no Contrato.

§1º – Nos casos de venda a retirar, estando o algodão disponível para entrega, cabe ao comprador disponibilizar os meios de transporte para a efetivação da entrega dentro do prazo contratado.

§2º – Caso ocorra demora na carga ou descarga da mercadoria e a parte responsável pelo transporte for isenta de culpa, a entrega será considerada cumprida se o algodão estiver disponível dentro dos prazos e das condições contratadas, devendo a parte responsável pelo transporte fornecer a comprovação desse fato.

**Artigo 23** – A entrega do algodão será considerada efetivada somente após o recebimento, a emissão e/ou a disponibilização de todos os documentos estipulados no Contrato ou, caso não haja estipulações em Contrato, dos previstos na legislação em vigor.

- **Artigo 24** Nas entregas de algodão, serão também observadas as normas estabelecidas nos regulamentos oficiais, principalmente no que se refere à embalagem, à umidade, às marcas e aos demais requisitos essenciais, para sua perfeita identificação e comercialização.
- **Artigo 25** Nas entregas, não serão admitidos algodões que contenham corpos estranhos, que tenham sido salvos de incêndio, rebeneficiados, reenfardados ou que, de alguma forma, encontrem-se avariados, não bem identificados ou em desacordo com as normas regulamentares ou com as cláusulas contratuais, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.
- **Artigo 26** O algodão contratado deve ser entregue no local determinado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive de penhor, gravames e cessões de crédito, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.
- **Artigo 27** Nos casos de exportação, será considerada a data efetiva do embarque aquela que constar do conhecimento de embarque.
- **Artigo 28** No caso de não estar prevista no Contrato a variação entre a quantidade contratada e a efetivamente entregue, é admitida tolerância, para mais ou para menos, de 3% (três por cento) para a quantidade líquida contratada.
- **Artigo 29** Faculta-se ao comprador, em relação ao peso:
- I recusar o recebimento do que exceder a quantidade negociada, somada a tolerância admitida na entrega; e
- II exigir a entrega do que faltar para completar a quantidade negociada, subtraída a tolerância admitida na entrega.
- **Artigo 30** A entrega que não estiver em conformidade com a qualidade estipulada no Contrato não será considerada efetuada.
- **Artigo 31** Faculta-se ao comprador exigir a substituição do algodão, ou de parte do algodão, que não atender as condições estipuladas em Contrato, desde que dentro do prazo contratual, acrescido o prazo de conferência de qualidade e peso da mercadoria, conforme o previsto no artigo 51.
- **Artigo 32** Feita uma entrega de algodão de qualidade superior à contratada, como faculta o Artigo 15, o comprador será obrigado a recebê-lo, não tendo o vendedor, porém, direito a nenhuma compensação pela diferença de qualidade.

**Artigo 33** – Na entrega em armazéns do comprador ou de terceiros, o comprador assume, por sua conta e ordem, todos os riscos caso concorde com o recebimento da mercadoria sem a entrega da totalidade dos documentos.

**Parágrafo único** – Entende-se por armazém do comprador, se não houver indicações no Contrato, aquele normalmente utilizado para depósito de suas mercadorias.

**Artigo 34** – Nas vendas para entrega "a retirar do armazém do vendedor" ou "a retirar de armazéns gerais", o vendedor será responsabilizado em caso de sinistro antes da entrega efetiva, salvo estipulação contrária pactuada entre as partes em Contrato.

**Artigo 35** – Se, no prazo para entrega, o vendedor estiver impedido de entregar o algodão, ou o comprador de recebê-lo, por motivo de força maior, o prazo deverá ser transferido para tão logo seja removido o impedimento.

**Parágrafo único** – A parte impedida deverá notificar a outra tão logo tenha conhecimento do impedimento.

**Artigo 36** – Se entre as partes houver mais de um Contrato para a mesma qualidade, havendo entregas no mesmo período, estas deverão ser feitas na ordem cronológica dos Contratos, salvo disposição em contrário.

#### CAPÍTULO V - DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO

- **Artigo 37** Constitui obrigação do comprador receber o algodão no prazo e na forma estabelecidos no Contrato.
- §1º Se o local de entrega determinado em Contrato for uma procedência indicada (a retirar), o recebimento será efetivado imediatamente após o carregamento do algodão e a entrega dos documentos de embarque.
- §2º Se o local de entrega determinado em Contrato for um destinado indicado, o recebimento será efetivado imediatamente após a chegada do algodão e a entrega dos documentos de embarque.
- **Artigo 38** O comprador não poderá se recusar a retirar ou a receber o algodão, desde que este tenha sido embarcado ou entregue em conformidade com o Contrato.
- **Artigo 39** O comprador poderá recusar, dentro do prazo de conferência, algodão úmido ou danificado.
- **Artigo 40** Se o comprador se recusar a receber o algodão por não estar em conformidade com o Contrato, ou por se enquadrar no artigo 39, o vendedor deverá substituí-lo dentro do prazo convencionado para a entrega ou, no máximo, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da reclamação, ainda que ultrapassado o prazo convencionado para a entrega.

- **§1º** Se a substituição não se efetivar no prazo estipulado no *caput*, o algodão recusado estará à disposição do vendedor para retirada no mesmo prazo.
- §2º Não havendo a substituição, se a mercadoria estiver paga deverá o vendedor restituir o montante pago pelo comprador, acrescido de juros e correção, dando-se por cancelada a quantidade recusada ao par ou solicitada a liquidação por diferença da respectiva parcela por opção do comprador.
- §3º Caso o vendedor não retire a mercadoria recusada no prazo previsto no *caput*, o comprador poderá cobrar despesas relativas a seguro e a armazenagem até a data da efetiva retirada.
- **Artigo 41** Se a marca e o número dos fardos entregues não corresponderem à descrição dos documentos, não deverá ser efetivada a entrega, exceto com a concordância expressa do comprador.
- **Artigo 42** Feita a entrega nos termos do Contrato, se houver pedido de Arbitramento e este modificar a classificação original, o comprador ficará obrigado a receber os fardos cuja classificação tenha melhorado.
- §1º Os fardos recebidos cuja classificação tenha sido modificada serão liquidados com os ágios das cotações da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa na data da nova classificação, excetuados os casos previstos no artigo 53.
- §2º Se, no resultado do Arbitramento, houver fardos que tenham sido rebaixados além dos limites do Contrato, o comprador terá direito de exigir sua substituição e o vendedor, a obrigação de realizá-la dentro de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do certificado de Arbitramento, ou de aplicar os deságios das cotações da Tabela de Ágios e Deságios da Bolsa na data da nova classificação.
- §3º A(s) entrega(s) em substituição deve(m) ser feita(s) com algodão em condições idênticas à do algodão contratado.
- **Artigo 43** Nos Contratos que estipulem preço para cada tipo, mas sem fixar a quantidade de cada um, se a classificação original vier a ser alterada por Arbitramento, os preços de cada tipo, para efeito de faturamento, serão os estipulados no Contrato.
- **Parágrafo único** Se do Arbitramento resultar tipo cujos preços não estejam estipulados no Contrato, deverá ser aplicado o disposto no Artigo 42.
- **Artigo 44** Quando o recebimento da mercadoria depender de resultado de Arbitramento, serão considerados prorrogados até o resultado da reclassificação os prazos de pagamento da parte em Arbitramento, o qual deve ser efetuado:
- I na data de vencimento, se o resultado for proferido antes desta;
- II dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o comprador ter conhecimento do resultado do Arbitramento, se proferido depois da data de vencimento.
- **Parágrafo único** Até a solução da pendência, as partes não poderão dispor da mercadoria em litígio nem retirá-la do local estabelecido para conferência.

# SEÇÃO I - DO PESO, DA CONFERÊNCIA DO PESO E DA REPESAGEM DA MERCADORIA

- **Artigo 45** O Contrato deve estipular o local e a forma para conferência de peso e tara da mercadoria.
- §1º A qualquer das partes é reservado o direito de assistir à apuração do peso e da tara no local da conferência de peso.
- §2º O comprador deverá conferir o peso da mercadoria em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega ou de descarga, conforme o estipulado em Contrato.
- §3º Quando a conferência do peso for realizada por Controlador Oficial, as partes (comprador e vendedor) acatarão as informações prestadas pelo Controlador Oficial como definitivas.
- §4º Quando a entrega da mercadoria for parcelada, o prazo de conferência do peso estipulado no §2º acima será contado da entrega ou descarga de cada uma das parcelas.
- §5º Nenhuma reclamação de peso ou tara será atendida se a mercadoria não estiver disponível para verificação.
- **Artigo 46** A repesagem da mercadoria poderá ser solicitada por qualquer das partes (comprador ou vendedor) caso seja apurada diferença entre a pesagem e a conferência de peso, em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação formal da diferença.
- §1º A repesagem deverá ser acompanhada pelas partes ou seus representantes, sendo que o resultado da repesagem deverá ser acatado pelas partes como final e definitivo.
- §2º As despesas incorridas com a repesagem deverão ser suportadas pela parte que lhe deu causa.
- **Artigo 47** Salvo estipulação em contrário, perderá o direito a reclamação a parte que não comparecer à conferência de peso ou não cumprir os prazos estabelecidos em Contrato ou neste Regulamento.
- **Artigo 48** A apuração de peso e tara na pesagem, conferência ou repesagem deverá ser realizada em balança com aferição válida pelos órgãos oficiais do Governo, e poderá ser feita:
- I fardo a fardo;
- II com caminhão vazio e cheio; ou
- III com container vazio e cheio.
- **Artigo 49** A parte que proceder com a pesagem deverá fornecer à outra uma cópia:
- I do romaneio de peso devidamente assinado; e/ou
- II do ticket da balança com aferição atualizada; ou
- III do certificado de peso da controladora.
- **Artigo 50** Os romaneios de peso, fornecidos pelo vendedor, entregador, comprador ou recebedor, deverão declarar:

I – a quantidade de fardos;

II – a identificação e a numeração de cada fardo;

III – o peso de origem de cada fardo;

IV – o peso verificado de cada fardo, se houver;

V – a tara dos fardos;

VI – a densidade dos fardos, se exigida;

VII – a data de pesagem; e

VIII – a data de embarque e/ou do recebimento da mercadoria.

#### SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA

**Artigo 51** – Salvo se estipulado o contrário, o comprador deverá conferir a qualidade do algodão, podendo reclamar e pedir Arbitramento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da entrega.

§1º – Quando a entrega for feita em parcelas, o prazo de conferência deverá ser contado a partir da data de cada uma das entregas.

§2º — Nenhuma reclamação sobre qualidade será atendida se a mercadoria não estiver disponível.

#### **Artigo 52** – A verificação da qualidade deverá observar os seguintes procedimentos:

I – nos Contratos em que se estipule a utilização do padrão universal, os fardos deverão ser identificados e ter sua qualidade comparada sempre com os *Universal Standards* do USDA em vigor;

II – nos Contratos em que se estipule a qualidade por amostra ou padrão particular do vendedor, as amostras retiradas dos fardos deverão ser comparadas com 1 (uma) das 3 (três) amostras lacradas pelo vendedor que serviram de base para o Contrato, que deverão estar em poder do comprador, deixando-se a terceira amostra devidamente lacrada para eventual Arbitramento de qualidade;

III – a verificação prévia (*take up*) deve ser realizada com base em 100% (cem por cento) das amostras do lote.

- §1º No caso de não aprovação de qualidade pelo comprador no momento do *take up*, os vendedores deverão substituir os fardos dos lotes não aprovados até que seja alcançada a quantidade contratada, salvo disposição contrária "take up não aprovado e não vendido".
- **§2º** No caso de verificação prévia (*take up*) em negócios efetuados com base em padrões particulares, o comprador, representado por seu classificador, deverá, no ato da escolha, estar munido das amostras-base que serviram para a negociação e o fechamento do Negócio, bem como da amostra lacrada pelo vendedor. Em caso de discrepância, uma amostra deverá ser deslacrada para dirimir dúvidas no ato da verificação prévia (*take up*), mantendo-se uma amostra lacrada para eventual Arbitramento de qualidade.
- §3º Não havendo acordo, caso a terceira amostra tenha sido aberta, esta deverá ser relacrada pelos classificadores e, juntamente com as demais, representando 10% (dez por cento) das

amostras apresentadas, servirá de base para o Arbitramento, que deverá ser pedido pelo interessado e efetuado por 2 (dois) arbitradores ou classificadores indicados pelas partes, seguidos de um terceiro a ser designado pelos dois primeiros.

- §4º Nos contratos que utilizem como base os *Universal Standards*, em caso de discrepância deverão ser usadas as respectivas caixas-padrão dos *Universal Standards* do USDA em vigor;
- §5º Depois de efetuada a verificação de todas as amostras (*take up*), os classificadores deverão lacrar os pacotes contendo as amostras aprovadas e romaneadas, os quais deverão ficar armazenados com uma das partes, à disposição da outra, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das entregas e dos embarques da mercadoria, sendo certo que as amostras constituem contraprova da qualidade da mercadoria vendida.
- **§6º** No caso de haver discrepância entre o algodão entregue e as amostras apresentadas para verificação prévia (*take up*), os pacotes deverão ser abertos na presença dos classificadores das partes, seguindo os mesmos procedimentos descritos no inciso II e no §5º deste artigo.
- §7º Sendo constatada diferença na qualidade, os vendedores serão responsáveis pela substituição do algodão entregue dentro do prazo contratual ou por fazer o respectivo ajuste financeiro.
- **§8º** Nos Negócios de importação ou exportação, constatada discrepância de qualidade, esta deverá ser acertada financeiramente.
- §9º No caso de Contratos em que se pactue a apresentação de resultados de HVI, estes, salvo disposição expressa em contrário, deverão ser entregues até a ocasião da verificação prévia (take up).
- **§10º** Na hipótese do §9º acima, caso não haja a apresentação do HVI na data do *take up*, este somente será considerado aprovado após a apresentação e aprovação do HVI.
- §11º Fica a critério exclusivo do comprador a aceitação de lotes com resultados de HVI diferentes das especificações contratuais ou com qualidade visual inferior à contratada.
- **Artigo 53** As amostras retiradas pelo comprador, com assistência facultativa do vendedor, deverão ter peso mínimo de 200 (duzentos) e máximo de 300 (trezentos) gramas por fardo, devendo obedecer à técnica adotada pelo serviço de classificação indicado pela Bolsa.

#### **CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO**

Artigo 54 – Os pagamentos deverão ser realizados conforme a previsão contratual.

#### **CAPÍTULO VII – DO INADIMPLEMENTO**

- **Artigo 55** O Contrato será considerado não cumprido quando ocorrer o inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas e/ou a inobservância de qualquer disposição deste Regulamento.
- Artigo 56 Na ocorrência de inadimplemento total ou parcial de um Contrato, efetuar-se-á sua

liquidação de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Artigo 57** – O descumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não faltosa, à sua livre escolha, de:

I – optar pelo cancelamento da parcela não cumprida ou pela liquidação por diferença desta, com manutenção do restante do Contrato; ou

II – optar pelo cancelamento da parcela não cumprida ou pela liquidação por diferença desta,
com liquidação por diferença do saldo remanescente do Contrato; e

III – cobrar multa indenizatória, caso prevista em Contrato, em qualquer uma das opções acima. **Parágrafo único** – A parte não faltosa deverá notificar a parte inadimplente da sua opção, sendo que a data da notificação servirá como referência para o cálculo da liquidação por diferença, se for o caso.

**Artigo 58** – A parte notificada terá 2 (dois) dias úteis para apresentar a contranotificação, se for o caso.

#### SEÇÃO I – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA

**Artigo 59** – Não havendo acordo quanto ao montante devido na liquidação por diferença, este deverá ser calculado com base nos preços contratados e nas cotações do mercado disponível, doméstico ou internacional (o que for aplicável), fornecidos pela Junta dos Corretores de Algodão mediante solicitação.

**Artigo 60** – Na liquidação por diferença, não serão admitidas as porcentagens de tolerância de entrega, para mais ou para menos, referidas no Artigo 28.

**Parágrafo único** — Se no Contrato a quantidade estiver indicada em fardos e o peso total correspondente não estiver mencionado, a liquidação por diferença será realizada na base de 200 (duzentos) quilos líquidos por fardo.

**Artigo 61** – A liquidação por diferença será efetivada por acordo entre as partes ou por sentença arbitral.

**Parágrafo único** – Em caso de acordo entre as partes sobre a liquidação por diferença do Contrato, deverá ser feito um Adendo ao Contrato, assinado por ambas as partes, contendo as novas condições de pagamento e os prazos, assim como a mesma cláusula compromissória de arbitragem do Contrato.

**Artigo 62** – A parte faltosa terá prazo de 6 (seis) dias úteis, contados a partir do dia de recebimento da notificação, para pagar à parte não faltosa o montante apurado na liquidação por diferença, salvo se as partes pactuarem prazo diverso.

# CAPÍTULO VIII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO

#### SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS

- **Artigo 63** A classificação do algodão em pluma feita pela Bolsa, ou por quem ela indicar, será baseada nos padrões dos *Universal Standards* do USDA, ou em padrões ou marcas particulares nela depositados.
- **Artigo 64** Qualquer interessado que não concorde com a classificação original referente ao tipo visual e/ou às características mensuráveis contratadas poderá solicitar à Bolsa o Arbitramento correspondente, mediante pagamento dos custos estabelecidos.
- §1º O Arbitramento será efetuado sobre novas amostras dos respectivos fardos, extraídas de comum acordo entre as partes, dele não cabendo recurso.
- §2º O tipo do algodão poderá, ainda, sofrer impugnação em caso de deterioração ou avaria do fardo, o que será devidamente apurado pela Bolsa ou por quem ela indicar.
- §3º É permitido aos interessados acompanhar os serviços de extração das amostras, porém sem intervir em sua execução.
- §4º No caso de Arbitramento de características mensuráveis, caberá à Bolsa indicar o laboratório responsável para a nova análise de HVI.
- **Artigo 65** Os pedidos de Arbitramento poderão ser admitidos para parte dos fardos entregues.
- **Artigo 66** O pedido de Arbitramento poderá incluir mais de uma entrega, desde que dentro dos prazos estabelecidos citados no artigo 31.
- **Artigo 67** O Arbitramento de características mensuráveis será realizado por um laboratório indicado pela Bolsa.
- **Artigo 68** O Arbitramento de tipo visual será executado por uma comissão formada por 3 (três) técnicos classificadores, integrantes do quadro de arbitradores de classificação disponibilizado pela Bolsa, sendo um indicado pelo comprador, um indicado pelo vendedor e o terceiro indicado pelos outros dois classificadores.
- §1º Na falta de indicação de qualquer um dos classificadores pelas partes, caberá à Bolsa fazer a indicação em sua substituição.
- §2º Nos Negócios realizados por amostra ou padrão particular, será tomada por base, nos casos de conferência ou Arbitramento, a amostra ou o padrão lacrado.
- §3º Divergência relativa a Contrato baseada em amostras, tipos ou marcas será dirimida pela Bolsa ou por quem ela indicar, devendo ser entregues a ela, juntamente com o pedido de intervenção, os tipos, as marcas ou as amostras lacradas por ambas as partes para servir de base ao julgamento.

**Artigo 69** – As amostras destinadas ao Arbitramento deverão ser entregues aos técnicos classificadores ou ao laboratório indicado sem identificação de tipo e/ou características.

**Artigo 70** – O resultado do Arbitramento substitui o da classificação original para a quantidade em discussão.

# CAPÍTULO IX – DA PROTEÇÃO DE DADOS

- **Artigo 71** As partes se comprometem a conhecer a Política de Privacidade e de Proteção de Dados da Bolsa, cientes de que para o registro de negócios é imprescindível o tratamento de dados pessoais mínimos para fins registrais, cadastrais e de comunicação.
- **Artigo 72** As partes se obrigam a cumprir a LGPD e às regulamentações da ANPD sempre que tratando dados pessoais, conhecendo e observando a Política de Privacidade e Proteção de Dados da Bolsa e as demais normativas e regulamentos por esta expedidos.
- **Artigo 73** O Corretor se compromete ao regular tratamento dos dados pessoais coletados e essenciais para o registro, observando sempre a legislação respectiva, orientando as partes sobre a finalidade (atender aos interesses das partes e registrar o negócio) e a necessidade (viabilizar o atendimento das expectativas das partes e dar segurança ao negócio) do tratamento, conhecendo e disponibilizando, sempre que pertinente, a Política de Privacidade da Bolsa.
- § 1º O Corretor responsável pela venda se compromete a observar a LGPD enquanto controlador (execução/prestação da intermediação) e, também, enquanto operador (inclusão do registro no SINAP), observando e aderindo, nesta última hipótese, à Política de Proteção de Dados Pessoais.
- § 2º O Corretor ressarcirá à Bolsa qualquer prejuízo eventualmente sofrido, solidariamente ou não, por esta, em decorrência de inobservância, por aquele, da legislação cabível, incluindo a respectiva à Proteção de Dados Pessoais, LGPD.
- § 3º É vedado ao Corretor coletar, compartilhar ou tratar dados pessoais em desacordo a qualquer das disposições da LGPD, de ato normativo infralegal editado pela ANPD, ou deste Regulamento e da respectiva Política de Privacidade, ou, ainda, tratar dados sem uma respectiva hipótese legal autorizativa.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

# SEÇÃO I – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS

- **Artigo 74** Para todos os efeitos deste Regulamento, serão considerados feriados, além dos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais do local de entrega estipulado no Contrato:
- I os dias em que a Bolsa estiver fechada;
- II os dias em que os bancos da praça de pagamento estiverem fechados; e
- III os dias em que os terminais de carga, os armazéns gerais e as alfândegas não receberem cargas para despacho ou não as entregarem, considerando-se esses casos somente para efeito de decurso de prazo relativo a embarque ou entrega.

**Artigo 75** – Para os atos que dependam do funcionamento dos armazéns gerais, deverá ser observado o horário oficial de expediente de cada estabelecimento.

#### SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Artigo 76** É facultado às partes, observado os termos deste Regulamento, alterar, a qualquer momento, por mútuo consentimento, as cláusulas e as condições de seus Contratos.
- **Artigo 77** A tolerância pelas partes de eventuais infrações a este Regulamento ou aos Contratos não significa renúncia de direitos.
- **Artigo 78** Os prazos, quando não determinados neste Regulamento, serão contados segundo os preceitos da legislação civil e comercial aplicável.
- **Artigo 79** Todas as comunicações dirigidas à Bolsa, por força deste Regulamento, deverão ser efetuadas por escrito.
- **Artigo 80** A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e as condições deste Regulamento, devendo ser observado o Regulamento vigente na data da celebração do contrato.
- **Artigo 81** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Bolsa, a quem caberá também emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.

#### **Artigo 82** – A Bolsa não se responsabiliza:

- a) pelo cumprimento das obrigações das partes ou dos Corretores dos Negócios registrados no SINAP;
- b) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das informações fornecidas pelos Corretores ao registrar um Negócio no SINAP;
- c) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativas aos Negócios registrados no SINAP;
- d) pelas condições acordadas nos Negócios registrados; e
- e) por movimentações financeiras, pagamentos ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores relacionados aos Negócios registrados no SINAP.
- **Artigo 83** A Bolsa não será considerada responsável por quaisquer perdas ou danos, de qualquer natureza ou causa, que sejam sofridos, direta ou indiretamente, por Corretores, partes, e/ou quaisquer terceiros ocasionados pelo mau uso do SINAP, tampouco por interrupções, falhas ou desempenho desse Sistema.